

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
TRT DA 3ª REGIÃO - DIRETORIA JUDICIÁRIA
Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Subsecretarias de Jurisprudência e Divulgação

ANO XIII	Nº 3	2ª quinzena de fevereiro de 2014
1- AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO		22 - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ASSERTÇÃO
2 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - CARACTERIZAÇÃO		23 - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO
3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - 3.1 ÁREA DE RISCO - 3.2 INFLAMÁVEL		24 - MOTORISTA - 24.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
4 - AEROVIÁRIO - JORNADA DE TRABALHO		- 24.2 HORA EXTRA - 24.3 REGIME DE DUPLA PEGADA
5 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO		25 - MULTA - 25.1 CLT/1943, ART. 477 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
6 - CITAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE		- 25.2 CPC/1973, ART. 475-J
7 - COMISSÃO - BASE DE CÁLCULO		26 - MULTA CONVENCIONAL - 26.1 APLICAÇÃO - 26.2 INSTRUMENTO NORMATIVO
8 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR		27 - PENHORA - 27.1 PRO LABORE - 27.2 SALÁRIO - 27.3 VALIDADE
9- DANO MATERIAL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO		28 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO - DISPENSA
10 - DANO MORAL - 10.1 ASSALTO - 10.1 ASSALTO - 10.3 INDENIZAÇÃO - 10.4 OCIOSIDADE - 10.5 RESPONSABILIDADE		29 - PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
11 - DISPENSA - 11.1 NULIDADE - REINTEGRAÇÃO - 11.2 VALIDADE		30 - PROFESSOR - CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO
12 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - 12.1 DIFERENÇA SALARIAL - 12.2 REQUISITO		31 - PROVA - VALORAÇÃO
13 - ESTRANGEIRO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL		32 - REGULAMENTO DA EMPRESA - OPÇÃO
14 - EXECUÇÃO - 14.1 CRÉDITO - SATISFAÇÃO - 14.2 EX-SÓCIO - RESPONSABILIDADE - 14.3 FRAUDE		33 - RELAÇÃO DE EMPREGO - 33.1 ESPOSA DE EMPREGADO - 33.2 TREINAMENTO
15 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO		34 - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - NATUREZA JURÍDICA
16 - HORA DE SOBREAVISO - CARACTERIZAÇÃO		35 - RESCISÃO INDIRETA - CULPA DO EMPREGADOR
17 - HORA EXTRA - PRÉ-CONTRATAÇÃO		36 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - VETERINÁRIO
18 - HORA IN ITINERE		37 - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO 38 - TERCEIRIZAÇÃO - 38.1 SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING - 38.2 SERVIÇO DE

- NEGOCIAÇÃO COLETIVA	TELECOMUNICAÇÃO
19 - IMPOSTO DE RENDA	39 - TRABALHADOR RURAL
- FATO GERADOR	- HORA EXTRA
20 - JORNADA DE TRABALHO	40 - VEÍCULO
- HORÁRIO DE TRABALHO	- ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA
21 - JUSTA CAUSA	41 - VENDEDOR
- 21.1 IMPROBIDADE	- ADICIONAL
- 21.2 INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO	

1- AÇÃO DECLARATÓRIA

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. A prescrição alcança apenas ações de natureza pecuniária condenatória, daí porque não se aplica às pretensões não vinculadas a qualquer vantagem pecuniária, mas tão somente a exibição de documentos que foram utilizados na elaboração dos PPPs pela empregadora. A pretensão assim formulada se assemelha ao remédio constitucional do "habeas data", uma vez que os dados dos referidos documentos dizem respeito ao ex-empregado requerente e, dessa forma não lhe pode ser negada sua ciência. Nessas condições, os dados pertencem ao seu titular e são apenas da ciência da requerida, que detém a sua posse, para cumprimento por esta de obrigação legal que lhe é imposta, que é a de elaborar o PPP para fins previdenciários. Sem o conhecimento de tais dados, o titular obreiro fica impossibilitado de conferir o PPP e alijado do conhecimento sobre informações que lhe dizem respeito, sendo irrelevante o uso que delas fará. Assim, a pretensão principal tem natureza meramente declaratória, motivo pelo qual não está submetida à prescrição temporal, conforme previsto no §1º do art. 11 da CLT c/c art. 7º, XXIX, CF. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001568-05.2012.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT 17/02/2014 P.262).

2 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

CARACTERIZAÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÕES - TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO E GESTÃO AMBIENTAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Diversamente do que entendeu a r. sentença recorrida, a tarefa de gestão ambiental se insere na função de técnico em segurança do trabalho, como emerge das disposições do Capítulo V ("Da segurança e da Medicina do Trabalho"), da CLT, que incorporam, por expressa remissão legislativa do artigo 154, os códigos de obras e os regulamentos sanitários dos Estados e dos Municípios, bem como as normas dispostas em Convenções Coletivas de Trabalho, e que receberam maior amplitude normativa com o advento do Decreto nº 3.048, de 1999, que introduziu na nossa ordem jurídica a obrigatoriedade do mapeamento de risco (PPRA - Programa de Prevenção do Risco de Acidentes) e o redutor do custeio adicional para o financiamento das aposentadorias especiais (FAP - Fator Acidentário de Prevenção), " a fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho" (artigo 203, caput, grifamos). A função é um conjunto dinâmico de atribuições de trabalho, nela podendo ser excluídas algumas e incluídas outras, à medida que o tempo passa e a dinâmica empresarial assim o exigir, em função do advento de novas técnicas produtivas ou de administração dos negócios. No

presente caso concreto, foi o legislador quem acrescentou a gestão ambiental ao conjunto das atividades próprias do técnico em segurança do trabalho, ao submeter ao INSS a competência administrativa para auditar " a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se o monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como a cumprimento das obrigações relativas ao acidente do trabalho " (grifamos), conforme disposição do artigo 338, § 3º, do Decreto nº 3.048, de 1999 (com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003).(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000397-55.2013.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 17/02/2014 P.168).

3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

3.1 ÁREA DE RISCO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. TEMPO REDUZIDO DE PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. O perito relatou que o reclamante estacionava e retirava o caminhão betoneira da área de abastecimento da reclamada, enquanto ocorria o abastecimento, permanecendo cerca de 11,30m do ponto de abastecimento. Concluiu que o reclamante permanecia na área de risco normatizada, pelo período de 10 minutos por dia, esclarecendo que a área de risco se estende até 12,5m. Quando instado a prestar esclarecimentos, o perito informou que o reclamante apenas permanecia na área de risco, mas não realizava o abastecimento do veículo. De acordo com as informações constantes do laudo pericial, a permanência do autor na área de risco durava aproximadamente 10 minutos, diariamente, o que configura contato habitual, no entanto, por tempo extremamente reduzido, na forma do estatuído na Súmula nº 364 do TST. Assim, é indevido o adicional de periculosidade pretendido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000336-75.2013.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 17/02/2014 P.166).

3.2 INFLAMÁVEL

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TANQUES DE CONSUMO PRÓPRIO DOS VEÍCULOS - EXCLUSÃO EXPRESSA DO ITEM 16.6.1 DA NR-16 - IMPROCEDÊNCIA. O laudo pericial, sobre o qual a r. sentença recorrida firmou o seu livre convencimento, equivocou-se ao entender que o reclamante trabalhou exposto a risco de inflamáveis só porque os caminhões nos quais viajou, no exercício da sua função de ajudante, eram equipados com tanques suplementares de óleo diesel. A jurisprudência trabalhista já se pronunciou inúmeras vezes a esse respeito, descartando o enquadramento da atividade de transporte de combustível, em tanque de combustível de veículos, como sendo atividade de risco frente à NR-16, tal como está expresso no item 16.6.1 da mesma regra, e que, apesar de ter sido transcrita pelo laudo pericial às fls. 225 ("As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma"), foi ignorada pelo Sr. Perito.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000455-31.2013.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 28/02/2014 P.105).

4 – AEROVIÁRIO

JORNADA DE TRABALHO

AEROVIÁRIO. TRABALHO HABITUAL EM SERVIÇOS DE PISTA. JORNADA DE SEIS HORAS. O aeroviário que habitualmente executa serviços de pista, ou seja, que desempenha rotineiramente atividades a céu aberto (em locais situados fora das oficinas ou hangares fixos), faz jus à jornada de seis horas, com fulcro no art. 20 do Decreto 1.232/1962, regulamentado pela Portaria 265/1962 da Diretoria de Aeronáutica Civil. À luz da regulamentação conferida à matéria, a incidência dessa jornada especial não está limitada aos empregados que trabalham exclusivamente "fora das oficinas ou hangares fixos", porquanto também se estende àqueles que habitualmente executam serviços de pista, como se observa, no presente caso, em relação à autora, como "auxiliar" ou "inspetora" de manutenção de aeronaves. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000212-13.2012.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 28/02/2014 P.181).

5 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO

AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O afastamento do empregado, em virtude de aposentadoria por invalidez, consoante interpretação do artigo 475, da CLT, implica em suspensão do contrato de trabalho, ficando suspenso o cumprimento das principais obrigações dele decorrentes, atinentes à prestação de serviço e ao pagamento de salários, tão somente, o que não ocorre, todavia, com as obrigações acessórias incorporadas ao contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001687-73.2012.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 24/02/2014 P.245).

6 - CITAÇÃO POR EDITAL

VALIDADE

CITAÇÃO POR EDITAL. PESSOA FALECIDA. NULIDADE. É nula a citação editalícia promovida em face de pessoa falecida e contra a qual se pretende propor uma demanda, por inadequado o polo passivo, aplicando-se o disposto no art. 247 do CPC. Com o advento da morte do *de cujus*, é o espólio a parte legítima para responder por dívidas contra aquele cobradas, até a conclusão da partilha, e, após esta, os herdeiros, na proporção da parte que na herança lhes coube, à luz dos artigos 1.784 e seguintes do CC/02 e artigos 12, V, e 597 do CPC. Na citação por edital, presume-se que o réu venha a ter a respectiva ciência (citação ficta/presumida), o que, obviamente, não é o caso daquele falecido antes ou à época do procedimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000954-38.2013.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 28/02/2014 P.198).

7 – COMISSÃO

BASE DE CÁLCULO

COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. VENDAS A PRAZO FINANCIADAS. No caso em apreço, se as partes acordaram que o pagamento das comissões seria realizado sobre

as vendas concluídas pela Autora, é de se entender que a respectiva base de cálculo deve abarcar todo o montante auferido pela empresa, em decorrência da transação comercial, e não apenas sobre o valor do produto à vista. Com efeito, as vendas realizadas através de financiamento, inclusive por meio de cartões de crédito, aumentam o preço final a ser pago pelo consumidor, refletindo, por conseguinte, no valor da transação realizada pelo vendedor, o qual, por sua vez, deve auferir suas comissões sobre a totalidade do montante, especialmente se considerarmos que o vendedor não deixa de participar das etapas negociais inerentes ao financiamento das mercadorias e que, na legislação pertinente, não há qualquer limitação no sentido de que as comissões devam incidir apenas sobre o valor da venda à vista (artigos 2º e 5º da Lei 3.207/57).(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002183-42.2012.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 28/02/2014 P.243).

8 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. ART. 651 DA CLT. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. No Processo do Trabalho, em regra, a competência é primordialmente fixada pelo local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado em outro lugar ou no estrangeiro (art. 651, *caput*, da CLT). Porém, aquilataada a garantia constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CR), a ausência de previsão expressa no art. 651 da CLT nesse sentido não obsta a possibilidade de se firmar a competência do foro trabalhista no domicílio do empregado, independentemente do local da prestação de serviços ou da contratação. As regras que definem a competência territorial devem ser ponderadas com o objetivo de viabilizar o acesso do trabalhador à Justiça, de forma a possibilitar o efetivo exercício do direito de ação, tal como constitucionalmente assegurado. A melhor exegese a ser atribuída ao art. 651 da CLT, à luz da ordem constitucional vigente, é aquela que prestigia a proteção do hipossuficiente, possibilitando, pois, a tramitação da demanda na localidade de maior comodidade e conveniência para o obreiro, qual seja, a de seu domicílio.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001343-28.2013.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 28/02/2014 P.207).

9- DANO MATERIAL

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCESSO SELETIVO. NÃO CONTRATAÇÃO. No âmbito das relações de trabalho a empresa tem a faculdade de, antes de formalizado o contrato, submeter o candidato a processo seletivo, o qual poderá ocorrer em uma única oportunidade ou, a critério daquela, desdobrar-se em várias etapas, podendo a admissão ser efetivada ou não, conforme vontade do possível empregador, pois, neste momento, o candidato possui apenas uma expectativa de admissão. Para a caracterização do prejuízo passível de reparação é necessária uma oportunidade real e concreta que deixe de ser obtida por atitude ilícita da empresa, resultando em dano, o que não se verifica quando restar claro que a reclamada agiu de forma regular, não apontando o reclamante qualquer atitude que pudesse macular o processo a que se submeteu.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002591-

85.2012.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT 17/02/2014 P.287).

10 - DANO MORAL

10.1 ASSALTO

LATROCÍNIO. DANO MORAL. HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO EMPREGADOR. Atualmente, os assaltos tornaram-se frequentes até mesmo nos pequenos e médios centros urbanos, não mais podendo ser atribuídos ao mero acaso e à total imprevisibilidade. Assim, a conduta do empregador, no sentido de impor o recebimento de pequenos valores por parte de seus motoristas, aliada a sua omissão quanto à adoção de medidas de segurança, contribuindo para o evento criminoso que resultou na morte do obreiro, vítima de latrocínio, evidencia o nexo de causalidade entre a atividade desempenhada e o evento danoso, bem como a culpa *stricto sensu* da empresa, revelada pela sua indubitável negligência, ao permitir que o trabalhador desempenhasse suas funções em condições inseguras, dando ensejo à reparação civil por danos morais suportados pelos familiares do empregado morto na ação criminosa. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001293-38.2012.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 20/02/2014 P.274).

10.2 CARACTERIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RODOVIÁRIO - SANITÁRIOS - AUSÊNCIA DE DANO. Pela prova oral produzida restou provado que havia à disposição dos empregados, nos pontos finais, um banheiro privativo, apesar de alguns não apresentarem condições ideais de uso, mas também era possível a utilização do banheiro existente na garagem, quando houvesse maior proximidade deste em relação aos pontos de controle, também havendo pontos comerciais contratados pela empresa, em se tratando dos pontos de controle mais longínquos. Efetivamente configura exagero da testemunha do reclamante a afirmação de que o banheiro existente no ponto de controle no qual trabalhava o reclamante, era utilizado por mendigos, cachorros e bichos, o que só prova o preconceito da testemunha em relação aos mendigos, mas se por ventura essa afirmação for mesmo digna de credibilidade, o reclamante seria conivente com presença de animais nesse recinto, porque também tinha responsabilidade em zelar para que isso não ocorresse. De qualquer sorte, mendigos são pessoas humanas e os cães convivem com os humanos há milênios, nada do que pode ser considerado ofensivo aos direitos de personalidade. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000268-50.2013.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 24/02/2014 P.174).

10.2.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO DO NOME DO COBRADOR EM LISTA DE PENDÊNCIAS DA TESOUREARIA - NORMA DA EMPRESA.

No presente caso concreto, não restou provado que a listagem de pendência tenha se constituído numa "lista de ladrões", pois tanto o reclamante, em seu depoimento pessoal, como a testemunha ouvida a seu rogo, esclareceram que a norma da empresa é que o dinheiro seja colocado no cofre no final da última viagem, e que a conferência do caixa não é feita na presença do cobrador, e quando há diferenças na fêria é incluída a listagem de pendência na tesouraria dos cobradores em cada PC, sendo que todos os empregados conhecem a natureza dessa lista. Tal conduta, portanto, resulta do exercício regular do poder regulamentar e de fiscalização

do empregador, não tendo qualquer escopo de ofensa aos direitos de personalidade dos seus empregados.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001056-63.2013.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 17/02/2014 P.185).

10.2.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMBARQUE E DESEMBARQUE EVENTUAL DE CAIXÕES EM AERONAVES - IMPROCEDÊNCIA. Não prospera o fundamento da r. sentença recorrida no sentido de que o embarque e desembarque de caixões contendo corpos em aeronaves seja um serviço extremamente delicado e carente de treinamento específico, já que os caixões em nada diferem das caixas e engradados de maior porte senão pelo conteúdo respeitável do cadáver que contém, e são dotados de alças que propiciam o seu transporte, coisa que qualquer pessoa leiga conhece, o que dispensa treinamento específico. O mero desconforto do obreiro com a prática eventual dessa atividade por si só não é suficiente para configurar dano moral ao agente de bagagem e rampa dos aeroportos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001394-72.2012.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 24/02/2014 P.188).

10.3 INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATITUDE DISCRIMINATÓRIA. VEDAÇÃO À ENTRADA NO REFEITÓRIO DA EMPRESA. PAGAMENTO DEVIDO. Diante das aduções recursais, percebe-se que a própria Ré admite a existência de expressa vedação para que os motoristas, como o Autor, frequentassem o refeitório da empresa, vedação esta que não ocorria em relação aos demais trabalhadores. Esse fato, de todo modo, é ainda extraído das provas oral e documental presentes nos autos. Nesse sentido, não há dúvidas de que a Ré, de forma abusiva (art. 187 do CC/02) e injustificada, vedou a entrada do Reclamante no refeitório da empresa. Ora, essa atitude empresarial viola os mais mezinhos direitos fundamentais do trabalhador, dentre eles, a própria dignidade humana de que é detentor, bem como o valor social do trabalho. Além disso, afronta também a função social da empresa, que tem o dever de não promover discriminações infundadas, como no caso, até mesmo em face do que dispõe o art. 3º, I e IV, da CR/88, dispositivo este a encampar os objetivos fundamentais da República. A prova do dano moral, em si, em casos como este, não é exigida, por dizer respeito a sentimentos íntimos do trabalhador, presumindo-se o dano da própria ilicitude do ato (*dano in re ipsa*). Preenchidos, assim, os requisitos necessários à indenização, quais sejam, o ato ilícito discriminatório, o dano, o nexo causal e a culpa empresarial, não há falar em reforma da sentença que deferiu o pagamento de danos morais ao Autor.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001917-81.2012.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 21/02/2014 P.167).

10.4 OCIOSIDADE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÓCIO REMUNERADO. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. A submissão reiterada do trabalhador ao ócio faz com que o empregado se sinta humilhado perante os colegas, a família e o grupo social, configurando, por si só, situação vexatória e humilhante, traduzindo-se em verdadeira violência psicológica apta a comprometer a integridade emocional do empregado. Tal situação é suficiente para ensejar o direito à indenização por danos morais, pois tal circunstância não traduz mero desconforto do empregado, mas sim uma afronta aos direitos da personalidade, dentre os quais se incluem o direito à honra, imagem e dignidade, não havendo dúvidas acerca do constrangimento sofrido, consubstanciado na violação de suas garantias individuais.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000029-

56.2012.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT 28/02/2014 P.226).

10.5 RESPONSABILIDADE

DANO MORAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS DA CONDUTA DO EMPREGADO. Empresa que, de forma leviana, fornece informações descabidas e desabonadoras da conduta do ex-empregado, causando-lhe todos os transtornos que esse fato acarreta, deve responder, inclusive na esfera da responsabilidade civil, pelos danos morais que dessa forma causou a seu ex-colaborador.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001475-80.2012.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 17/02/2014 P.260).

11 - DISPENSA

11.1 NULIDADE – REINTEGRAÇÃO

RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO POTESTATIVO DE DISPENSA ANTE A MANIFESTA DOENÇA DO EMPREGADO. REINTEGRAÇÃO CONFIRMADA. Atentando-se ao princípio da proteção ao trabalhador e, sobretudo, ao princípio da dignidade da pessoa humana, entende-se relativizado o direito potestativo de dispensa, porquanto, se dispensado do emprego, no período em que estava doente, as chances do laborista de conseguir nova colocação seriam limitadíssimas, o que traz, inegavelmente, grandes prejuízos ao trabalhador. Logo, se, ao tempo da rescisão, o Reclamante não estava apto para o trabalho, é de ser reconhecida a ilegalidade da dispensa, conforme entendimento corretamente exarado na r. sentença. Aliás, a meu ver, a única interpretação possível do artigo 168 da CLT, à luz dos Fundamentos da República Federativa do Brasil, dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho (artigo 1º, incisos, III e IV), que tem por escopo a proteção ao trabalhador, é de evitar que este, sem condições de saúde para laborar em outra empresa, fique desamparado e desempregado. Desta forma, não é possível convalidar a dispensa do Obreiro, verificada a existência de doença - ocupacional, ou não -, pois o seu estado de saúde, ante a inaptidão para o trabalho, impede a rescisão contratual. Não se olvida, ainda, que a Lei nº 9.029/95 também deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, em especial do princípio da dignidade humana do trabalhador e do valor social do trabalho, de forma a evitar comportamentos discriminatórios por parte do empregador, sobretudo diante da inegável função social que a empresa detém. Destarte, impõe-se reconhecer a nulidade da dispensa, estando escorreta a decisão recorrida que determinou à Reclamada a reintegração do empregado ao seu emprego e consectários.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000407-63.2013.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 21/02/2014 P.148).

11.2 VALIDADE

DISPENSA COLETIVA DE TRABALHADORES. POSSIBILIDADE. ATO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. Constitui direito potestativo do empregador a extinção do contrato de trabalho. É evidente que a extinção por sua iniciativa, considerando o exercício regular do direito, não poderá implicar ato abusivo, causando lesão à honra, ao psiquismo ou à moral do empregado. Não há sustentação na lei ou norma coletiva para a pretensão de pagamento de indenização, sob pena de banalização do instituto da responsabilidade civil. Ressalte-se que o ordenamento jurídico brasileiro optou pela incidência da multa sobre os depósitos do FGTS quando da dispensa injusta. Por mais que os princípios constitucionais da dignidade humana, do trabalho e da função social do trabalho (art.

1º da CR/88) tenham grande importância para as relações de trabalho, especialmente as de trabalho subordinado, não se pode olvidar que o atual sistema de direito positivado preconiza que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (artigo 5º, II da CR). E muito embora se saiba que as dispensas coletivas ou numerosas possam, de regra, apresentar um fundamento único para a sua prática, é fato que o regramento jurídico a que estão submetidas não é diferente daquele a que se submetem as dispensas individuais.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001291-03.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT 26/02/2014 P.90).

12 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

12.1 DIFERENÇA SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROCEDÊNCIA. Comprovado, por meio da prova produzida, que reclamante e paradigma exerciam idênticas atividades, e não demonstrados fatos impeditivos e/ou extintivos do direito, nos moldes do art. 461, §§ 1º e 2º, da Consolidação, procedente o pleito de diferenças decorrentes de equiparação salarial, consoante citado dispositivo legal. A expressão maior produtividade está relacionada com a capacidade de produzir, e não com a quantidade de trabalho efetuada pelo empregado. O fato de o paradigma atender o cliente de maior potencial não implica em maior produtividade e perfeição técnica, tampouco constitui justificativa para a desigualdade salarial.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001028-50.2012.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT 18/02/2014 P.274).

12.2 REQUISITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. MAIOR QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO PARADIGMA. INDEVIDO. O reconhecimento da equiparação salarial exige por parte do reclamante a prova da identidade de funções com o paradigma apontado, competindo à empresa provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito pleiteado, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula 06, item VIII, do TST. *In casu*, não obstante a comprovada correspondência entre as atividades desenvolvidas pelo reclamante e o paradigma, os documentos adunados aos autos demonstram, de forma incontestável, que o modelo possui uma maior qualificação técnico-profissional, frente à comprovada e significativa experiência adquirida no exercício de funções em outras empresas, bem como, seu grau de escolaridade e qualificação profissional. Nesse contexto, mostra-se justificável a discrepância salarial entre a reclamante e o paradigma, porque atrelada, não só a formação técnica elevada, como também, à trajetória profissional do empregado.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000309-03.2013.5.03.0084 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT 19/02/2014 P.61).

13 – ESTRANGEIRO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO BRASIL - EMPREGADORA SEM DOMICÍLIO NO BRASIL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Ao contrato de trabalho firmado no Brasil, por estrangeiro com visto permanente e empresa estrangeira, que embora não tenha domicílio regular

no território nacional, aqui atua na prestação de serviços e está regularmente representada nesta ação, deve ser aplicada a legislação brasileira (CLT), porque tanto a contratação como a prestação de serviços ocorreram no território brasileiro ("lex loci executionis").(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000354-93.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 19/02/2014 P.85).

14 – EXECUÇÃO

14.1 CRÉDITO – SATISFAÇÃO

EXECUÇÃO. TENTATIVAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. Ao exequente compete fornecer meios possíveis para o prosseguimento da execução, capazes de garantir a efetiva satisfação de seu crédito. Demonstrado nos autos que o d. Juízo da execução foi diligente, tendo atendido a requerimentos sucessivos do exequente, os quais, todavia, revelaram-se ineficazes, está correto o indeferimento das pretensões reiteradas, consistentes em mera repetição de tentativas manifestamente infrutíferas. Agravo de petição a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0034700-15.2004.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 26/02/2014 P.39).

14.2 EX-SÓCIO – RESPONSABILIDADE

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. PRAZO. INTERPRETAÇÃO. "Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio" (parágrafo único do artigo 1003 do CCB). O entendimento que tem prevalecido nesta Especializada quanto ao dispositivo é o de que para a responsabilização do ex-sócio a ação deve ser ajuizada até dois anos depois da averbação da sua exclusão da sociedade. No caso concreto, todavia, apesar de a ação ser de 1988, deve-se ter em conta que o sócio executado compunha o quadro societário da empresa sucessora e não o da empregadora, inadimplente, a qual foi constituída em 1995, tendo sido averbada a sua retirada da sociedade três anos depois da sua constituição, em 1998, razão pela qual a melhor interpretação aqui é a de que não havia razão para sua inclusão no polo passivo a partir de 2008, pois já decorridos bem mais que dois anos de sua exclusão da sociedade.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0059300-92.1988.5.03.0004 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 19/02/2014 P.86).

14.3 FRAUDE

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSULTA AO CCS. FRAUDE À EXECUÇÃO. A consulta ao Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional - CCS - tem sido utilizada pelos juízos executórios com o intuito de encontrar possíveis fraudes às execuções trabalhistas. Assim, é certo que um dos modos de fraudar o crédito alimentar constituído por esta Especializada é, justamente, a abertura de empresas em nome de terceiros, mas sobre as quais os executados possuem amplos poderes de gestão e administração, situação capaz de demonstrar o poder patrimonial que estes possuem sobre tais negócios, o que foi constatado no caso em apreço.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001221-51.2012.5.03.0046 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 19/02/2014 P.88).

15 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

BASE DE CÁLCULO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Consoante entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 348 da SDI 1 do TST, os descontos fiscais e previdenciários não devem ser deduzidos da base de cálculo dos honorários advocatícios. Esses descontos, no entanto, referem-se logicamente à cota parte do empregado e, não, do empregador. Isso porque o valor relativo à cota-parte da empresa, a título de contribuição previdenciária, não é deduzido do montante devido ao empregado, mas acrescido ao total do cálculo da liquidação. Em outras palavras, o INSS cota-parte do empregador não compõe o valor bruto do crédito trabalhista e por isso não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os honorários, frise-se, são calculados levando em conta tão-somente o valor da condenação (incluindo os descontos previdenciários e fiscais de responsabilidade do empregado, embora recolhidos pelo empregador).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000612-54.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 19/02/2014 P.64).

16 - HORA DE SOBREAVISO

CARACTERIZAÇÃO

SOBREAVISO. CONFIGURAÇÃO. O Col. TST alterou recentemente sua Súmula 428, que passou a possuir o seguinte teor: "SUM-428 SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso." Percebe-se, assim, que nos termos da novel redação da citada Súmula, não é mais necessário que o empregado permaneça em casa para que se caracterize o sobreaviso, bastando a configuração do "estado de disponibilidade" em regime de plantão, para que faça jus à aplicação analógica do disposto no art. 244, §2º da CLT. Apelo patronal desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000405-35.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 27/02/2014 P.189).

17 - HORA EXTRA

PRÉ-CONTRATAÇÃO

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 119, DO COLENDO TST. A pré-contratação de horas extras, desde a admissão da autora, fato esse incontroverso, desnatura o instituto do trabalho extraordinário, cujo objetivo é remunerar condições excepcionais de trabalho, além da jornada prevista legalmente de 44 horas semanais. Aplica-se ao caso dos autos, por analogia, a Súmula 199 do TST, que, muito embora destinada, em princípio, aos

empregados bancários, se adequa perfeitamente às demais categorias profissionais. É nula, portanto, a pactuação de número fixo de horas extras, ainda que tenha havido acordo firmado entre as partes, compondo o valor quitado a tal título o salário básico do trabalhador.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000613-86.2013.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT 19/02/2014 P.64).

18 - HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O tempo de duração dos trajetos para o local de trabalho e de retorno integra a jornada de trabalho do empregado, por determinação legal, que o define como tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado, a teor dos artigos 4º e 58, § 2º, da CLT, daí que não pode ocorrer a supressão dessa garantia legal por norma coletiva. É que a negociação coletiva pode balizar horários e compensação de horas trabalhadas, nos termos da Constituição (art. 7º, itens XIII e XIV), mas não pode suprimir ou desconsiderar o tempo de percurso como integrante da jornada de trabalho e que, uma vez computado, na forma da lei, importa excesso ou jornada suplementar.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001845-94.2012.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT 18/02/2014 P.280).

19 - IMPOSTO DE RENDA

FATO GERADOR

IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR. Nos termos dos artigos 1, 2º e 3º da Lei 7.713/1988, o fato gerador do Imposto de Renda é a percepção ou o auferimento de rendimentos tributáveis pelo contribuinte, ainda que recebidos de forma acumulada, o que atrai, para a apuração do tributo, as normas vigentes à época de sua ocorrência (artigo 144 do CTN). Verificado que os recursos devidos nos autos foram pagos ao credor após a edição Lei 12.350/2010, que acrescentou artigo 12-A à Lei 7.713/1988, está correto o cálculo do imposto, elaborado de acordo com a IN RFB n. 1.127 de 2011.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000901-38.2012.5.03.0066 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT 24/02/2014 P.67).

20 - JORNADA DE TRABALHO

HORÁRIO DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO - MEDIDA JURÍDICA CONTÍNUA DE TEMPO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO COM A MEDIDA CULTURAL E CONVENCIONAL DO TEMPO COMUM (CALENDÁRIO GREGORIANO) - DISTINÇÃO ENTRE JORNADA DE TRABALHO E HORÁRIO DE TRABALHO. O recorrente alega que a planilha apurou o número de viagens realizadas, mas, pela prova oral, restou comprovado que cada viagem durava dois dias, sendo um dia para carregar o caminhão e ir de Varginha a Santos, e mais um para descarregar e fazer o trajeto inverso. Não prosperam tais argumentos recursais. A jornada de trabalho é uma medida de tempo contínua, que

abrange os períodos de efetiva prestação de serviços e de tempo à disposição, podendo ter início em um dia e término no dia seguinte, como ocorre em muitas profissões (turnos de revezamento), o que não autoriza confundi-la com a definição de dia, com o objetivo de dividi-la em dois dias, com fragmentação indevida da sua definição legal. Jornada de trabalho é uma medida jurídica de tempo de duração do trabalho, que só se presta para o Direito do Trabalho, ao passo que o dia é medida cultural e convencional de que, no caso da cultura brasileira, nos foi legada pela tradição européia, que adotou o Calendário Gregoriano, constituído de um ano (365 dias e 06 horas, gerando um dia a mais a cada 4 anos), sendo o ano dividido em 12 meses, cada um contendo 30 dias (em média), com o dia durando 24 horas e a hora sendo dividida por 60 segundos. Por isso, a jornada de trabalho não se confunde com o horário de trabalho, apesar de ser comum nos referirmos a essas medidas de tempo tão distintas, na *praxis* forense trabalhista, como se fossem uma única realidade.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001505-57.2012.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 28/02/2014 P.123).

21 - JUSTA CAUSA

21.1 IMPROBIDADE

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. Tendo em vista a confissão ficta da reclamante, conjugada com a prova pré-constituída dos autos, especialmente a sindicância realizada pela empregadora, verifica-se que a autora burlava o sistema de marcação de consultas no Centro de Especialidades Médicas, que promove atendimento para usuários do SUS, beneficiando a si própria. Assim, diante da configuração das condutas previstas nas alíneas "a" e "b" do art. 482 da CLT, deve ser mantida a dispensa na sua modalidade motivada.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000991-89.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 17/02/2014 P.249).

21.2 INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO

JUSTA CAUSA - INDISCIPLINA OU NEGLIGÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS INTERNAS DA EMPRESA - CONFISSÃO DA OBREIRA. Não prospera a fundamentação da r. sentença recorrida que firmou o seu livre convencimento no conjunto probatório, desprezando a "rainha das provas", que é a confissão contida no depoimento pessoal da reclamante. A reclamante admitiu em seu depoimento pessoal, que no dia 04/09/2011, uma segunda-feira, era a única pessoa que respondia pela administração da loja pela manhã, e que "é praxe na reclamada que o gerente proceda ao depósito dos valores do caixa, na parte da manhã". A reclamante admitiu, também, em seu depoimento pessoal, que somente após às 12:30 horas dirigiu-se ao cofre e efetuou a contagem do dinheiro no caixa da loja, e como o volume era grande (R\$14.110,00) ficou com medo de sair da loja sozinha para fazer o depósito, resolvendo, então, esperar a chegada do gerente efetivo e que deixou o dinheiro num dos caixas, para participar de uma reunião, ao término da qual foi constatado o desaparecimento do dinheiro. Apesar de não pairar suspeitas sobre a reclamante sobre o desaparecimento do dinheiro, ela contribuiu para que esse evento ocorresse, por ato de indisciplina (artigo 482, inciso "h", da CLT, pois confessou em Juízo o descumprimento das regras internas da empresa, no exercício do cargo de gerente, tanto ao protelar o cumprimento da determinação patronal de recolher o dinheiro dos caixas na parte da manhã (pois 12:30 horas é horário que se insere na parte da tarde), deliberou por conta própria descumprir a determinação patronal de efetuar o depósito do numerário

no banco, por alegado "medo", deixando-o em local inseguro (num dos caixas), mesmo estando ciente de que "as lojas da reclamada são muito vulneráveis" e que "é muito comum o desvio de numerário das lojas da reclamada", fato que não podia ignorar, pois sabia que um gerente já teve que repor dinheiro que sumiu mesmo num dia em que esteve de folga e que ela, pessoalmente, já teve que dividir a reposição de dinheiro juntamente com outro gerente, ainda que isso tenha ocorrido a pretexto de evitar "dor de cabeça".(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000011-46.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 28/02/2014 P.101).

22 - LEGITIMIDADE PASSIVA

TEORIA DA ASSERÇÃO

LEGITIMATIO AD CAUSAM PASSIVA - TEORIA DA ASSERÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA OU DE DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PROCESSUAL - CARÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO MÉRITO. Consoante a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o exame das condições da ação, dentre as quais a legitimidade das partes, deve ser feito em abstrato. Desse modo, tendo sido indicadas ambas as recorrentes como responsáveis pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, é indubitável a legitimidade processual para ocuparem o pólo passivo do processo até, ao menos, o pronunciamento do mérito, porque não lhes foi possível provar ou demonstrar de plano, *ab initio litis*, uma manifesta ilegitimidade para a composição da relação processual.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002007-19.2012.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 28/02/2014 P.131).

23 - MEDIDA CAUTELAR

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. Ressalvado o entendimento deste Relator em contrário, d. Maioria desta Turma Julgadora entende que a Ação Cautelar de exibição de documentos pode ser utilizada para que o Autor avalie a conveniência ou não do ajuizamento da Demanda principal, no caso, Ação de Cobrança de contribuição sindical. Posiciona-se, portanto, no sentido de que a via eleita pelo Reclamante encontra-se adequada. Lado outro, ainda reputa existentes a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, eis que, acreditando o Recorrente que os documentos cuja exibição pretende se encontram em poder do Reclamado, e não sendo seu direito espontaneamente reconhecido por ele, mostra-se necessária e útil a tutela pretendida.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000728-04.2012.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 24/02/2014 P.227).

24 - MOTORISTA

24.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CARRETA. EXPOSIÇÃO À PERICULOSIDADE DE MODO INTERMITENTE, MAS HABITUAL. DIREITO AO ADICIONAL

QUE SE RECONHECE. SÚMULA 364 DO COL. TST. O adicional de periculosidade, além de ser devido ao empregado que atua permanentemente em área de risco normatizada, também é devido àquele que se expõe à periculosidade de modo intermitente, mas não eventual. Entendimento jurisprudencial estampado na Súmula nº 364 do Col. TST. E por exposição eventual entende-se aquela que é fortuita, não se encontrando inserida, de modo rotineiro, no cotidiano laboral do empregado. No desempenho da atividade de motorista, o reclamante, comprovadamente, acompanhou o abastecimento do veículo - praxe tolerada ou recomenda pela empresa -, permanecendo em área de risco, o que se dava por duas ou três vezes na semana, de 10 a 20 minutos. Diante de tal frequência e tempo de exposição ao risco, não se pode dizer que sua permanência em área de risco se dava por "tempo extremamente reduzido", nem tampouco em caráter eventual ou fortuito. Imperioso, assim, reconhecer-se o direito ao adicional de periculosidade.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002107-47.2012.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT 21/02/2014 P.171).

24.2 HORA EXTRA

HORAS EXTRAS - MOTORISTAS - CONTROLE DE JORNADA - ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA REGRA DE EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT. O art. 62, I, da CLT, dispõe que todo empregado que trabalhar em atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, não fará jus a horas extras, a não ser que, mesmo laborando externamente, tenha horário de trabalho fixado pela empregadora e cujo cumprimento seja obrigatório, com efetiva fiscalização pela empresa. Ou seja, para o enquadramento do empregado na exceção de que trata o art. 62, I, do Texto Consolidado, não basta que o empregado trabalhe externamente e que tal condição esteja anotada na sua CTPS e na ficha de registro. O que se mostra relevante é o fato de a empregadora não exercer controle de jornada. É o que permitirá o enquadramento ou não na regra de exceção. Se assim o faz, ainda que indiretamente, seja através da obrigatoriedade do cumprimento de rotas, seja através do elevado número de lojas a serem atendidas, obrigando-o ao cumprimento de jornada superior à legal, o empregado fará jus às horas extraordinárias laboradas. O fato, por si só, de o empregado laborar, diariamente, em jornada superior à legal, já é o suficiente para o deferimento das horas extras, independentemente de trabalhar ele externamente.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000124-67.2013.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 24/02/2014 P.106).

24.3 REGIME DE DUPLA PEGADA

MOTORISTAS E COBRADORES. SISTEMA DE DUPLA PEGADA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO O sistema de "dupla pegada" para motoristas e cobradores previsto em instrumento normativo se caracteriza por um intervalo superior a duas horas entre uma "pegada" e outra que, quando observado, não gera direito ao pagamento de horas extras a título de intervalo para refeição e descanso.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001940-45.2012.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 26/02/2014 P.68).

25 - MULTA

25.1 CLT/1943, ART. 477 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PROPOSITURA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TARDIA. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a ação de consignação em

pagamento tem o escopo de desobrigar a empregadora do cumprimento das obrigações que abrangem o pagamento de verbas rescisórias e a entrega de documentos ao empregado, evitando-se, por conseguinte, a sujeição à multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT e a outras penalidades contratuais eventualmente resultantes de possível mora. No caso vertente, não tendo aludida ação sido proposta dentro do prazo previsto pelo artigo 477 da CLT, a ré deve arcar com o pagamento da multa prevista em tal dispositivo celetista.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002433-33.2012.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 24/02/2014 P.272).

25.2 CPC/1973, ART. 475-J

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. No âmbito deste Tribunal da Terceira Região, já está pacificada a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme Súmula 30. A aludida multa é imposta como medida de pressão psicológica, destinada a compelir o devedor a cumprir a sua obrigação (trata-se de medida de coerção indireta, por incidir sobre a vontade do devedor). Se, mesmo diante da cominação da multa, a obrigação não for cumprida, o valor do crédito será acrescido em 10% (nesse momento, a multa assume a feição de sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação imposta em decisão transitada em julgado).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000013-53.2012.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 19/02/2014 P.57).

26 - MULTA CONVENCIONAL

26.1 APLICAÇÃO

MULTA NORMATIVA - CUMPRIMENTO PARCIAL DO COMANDO DO ARTIGO 613, INCISO VIII, DA CLT NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - RESTRIÇÃO GENÉRICA ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO EXTENSIVA ÀS OBRIGAÇÕES DE PAGAR. O MM. Juízo *a quo* interpretou e aplicou as disposições clausulares da Convenção Coletiva de Trabalho e concluiu pelo descumprimento da cláusula 6ª (sexta), relativa ao pagamento de horas extras, desta forma aplicando a multa prevista na cláusula 29ª (vigésima nona) da mesma norma coletiva, que por sua literalidade só se referem às obrigações de fazer. Nenhum reparo merece tal entendimento, já que o MM. Juízo *a quo* ignorou a restrição contida na cláusula 29ª (vigésima nona), e determinou a incidência de multa apenas sobre violações de obrigação de fazer, determinando a sua aplicação sobre os dispositivos da referida convenção coletiva, interpretando-a e aplicando-a em consonância com a norma jurídica cogente do artigo 613, inciso VIII, da CLT. Se há previsão de multa normativa para a hipótese de violação de obrigação de fazer, com muito mais razão deve ser ela aplicada também às hipóteses de violação das obrigações de pagar e de entregar, pois sem a especificação precisa de qual seja obrigação de fazer, a referência genérica (não especificada) diz respeito ao gênero, como emerge da própria formação etimológica dessa palavra. Por outro lado, se a norma imperativa de lei do artigo 613, inciso VIII, da CLT, não foi integralmente cumprida pelas partes, porque não contemplaram todos os dispositivos da Convenção Coletiva de Trabalho, por terem os convenientes se referido restritivamente apenas à obrigação de fazer, não só pode, como deve, o Juiz estender a multa convencional para aplicá-la, também, às obrigações de pagar e de entregar, já que não se exime de sentenciar alegando a existência de lacuna na lei (ou da Convenção Coletiva), devendo julgar *praeter legem* (criando a norma do caso concreto) se necessário, e nada mais natural do que estender a multa prevista para o descumprimento das obrigações de

fazer às obrigações de pagar e de entregar, desta forma integrando a autonomia da vontade coletiva à vontade do legislador.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001801-14.2011.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 28/02/2014 P.127).

26.2 INSTRUMENTO NORMATIVO

MULTA COLETIVA. CONDENAÇÃO A UMA MULTA POR INSTRUMENTO COLETIVO DESCUMPRIDO. BIS IN IDEM. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A condenação a 1 (uma) multa coletiva por cada instrumento normativo descumprido não caracterizaria bis in idem, ainda que as multas se refiram ao descumprimento da mesma cláusula coletiva, eis que as multas coletivas são devidas por cada um dos instrumentos coletivos descumpridos cuja vigência coincidir com o período contratual do empregado, e enquanto perdurar o descumprimento de seus preceitos/cláusulas, sejam quantos forem os ACT's ou CCT's. Não há que se cogitar, portanto, de pagamento de apenas 1 multa por todo o período contratual, se vários forem os instrumentos normativos vigentes durante o contrato de trabalho e todos eles preverem o pagamento de multa, sob pena de se estimular o empregador a descumprir os preceitos coletivos, ante a redução do volume das multas e, conseqüentemente, a atenuação da força punitiva e intimidatória destas.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002201-74.2011.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 24/02/2014 P.143).

27 – PENHORA

27.1 PRO LABORE

INDENIZAÇÃO PRO LABORE. NATUREZA EQUIVALENTE AO GANHO DOS SÓCIOS. IMPENHORABILIDADE. O artigo 649, IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade absoluta dos salários e inclui em tal restrição "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", motivo pelo qual, deve ser desconstituído o bloqueio incidente sobre quantia correspondente à retirada pro labore efetuada por sócio da executada.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000408-21.2010.5.03.0102 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT 26/02/2014 P.83).

27.2 SALÁRIO

SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Data venia de d. entendimentos em sentido contrário, a redação do art. 649, IV, do CPC é incompatível com os princípios norteadores do Direito do Trabalho, cujos créditos possuem feição salarial. Por conseguinte, deve ser admitida a penhora de um percentual sobre o salário mensal do executado, mormente tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0015900-27.2006.5.03.0059 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT 19/02/2014 P.59).

27.3 VALIDADE

PROCESSO PILOTO. EXECUÇÕES AGRUPADAS. VALIDADE DA PENHORA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O processo, em verdade, tem por finalidade imediata a prestação jurisdicional, bem como a máxima efetividade com o mínimo de dispêndio (princípio da economia processual), o que só se alcança com o indeferimento de diligências inservíveis a sua finalidade mediata, qual seja, o bem da

vida vindicado. Ademais, deve o Juízo esgotar os meios possíveis para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista que a execução trabalhista se faz no interesse do credor, devendo todos os atos executivos convergir para satisfação do seu crédito. Assim, tendo em vista o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, deve prevalecer a decisão proferida pelo Juízo de Execuções e Precatórios que determinou a penhora dos imóveis da executada oferecidos em garantia da dívida, tendo em vista que as prestações mensais pagas pelo grupo-executado tem se demonstrado insuficientes para satisfação do passivo trabalhista acumulado. Agravo a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001292-47.2010.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 19/02/2014 P.88).

28 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

DISPENSA

EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. VALIDADE DA DISPENSA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. De acordo com o artigo 93 da Lei n. 8.213/91 e seu parágrafo primeiro, "a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: (...) §1º. A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante". Exsurgindo do conjunto probatório que a conduta empresarial atendeu aos requisitos previstos na norma legal em destaque, merece provimento o recurso para que seja reconhecida a validade da dispensa do empregado e para que se excluam da condenação os salários vencidos, desde a ruptura do contrato até a reintegração ordenada na origem.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000353-66.2013.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 20/02/2014 P.245).

29 – PRECATÓRIO

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.425/DF. REGIME DE COMPENSAÇÃO PREVISTO NOS PARÁGRAFOS 9º E 10 DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ACRESCENTADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A decisão proferida pelo juízo de origem harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 62/2009), razão pela qual não merece reparos o julgado ora agravado. Ressalto que eventual modulação a ser efetuada nos moldes do art. 27 da Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, não deverá alcançar eventos futuros, como o caso em tela. Seguindo esse norte, o Exmo. Ministro Luiz Fux, ao apreciar requerimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade

4.425/DF, noticiando a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do país, após o julgamento das ADI's em comento, assim decidiu: "(...) A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, *ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. Ministro Luiz Fux".(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000806-58.2013.5.03.0038 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 20/02/2014 P.258).

30 – PROFESSOR

CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO

PROFESSORES - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA POR REDUÇÃO DE TURMA - RESILIÇÃO CONTRATUAL PREVISTA EM CLÁUSULA COLETIVA COMO CONDIÇÃO PARA A REDUÇÃO SALARIAL - ATRASO NA RESILIÇÃO - PENALIDADES. Não se proíbe a redução da carga horária do professor, mas, no caso dos professores do Estado de Minas Gerais, na forma da cláusula convencional, exige-se a formalidade essencial da resilição contratual parcial para a validade da redução do número de aulas. Tendo a Reclamada cumprido a cláusula coletiva, contudo procedido à homologação da resilição parcial fora do prazo previsto na CCT da categoria, não há se falar em pagamento da indenização pela redução da carga horária, mas sim das penalidades nela previstas. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001207-28.2012.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos. DEJT 17/02/2014 P.188).

31 – PROVA

VALORAÇÃO

JUIZ INSTRUTOR - IMPORTÂNCIA DA VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO POR QUEM MANTÉM CONTATO DIRETO, POR OCASIÃO DE SUA PRODUÇÃO, COM OS ELEMENTOS, OS MEIOS E OS INSTRUMENTOS DA PROVA - SISTEMA DA PERSUAÇÃO RACIONAL - O juiz instrutor, vale dizer, aquele que colhe e tem contato direto com o conjunto probatório, é como que o cardiologista do processo: é quem melhor ausculta a verdade; é quem sente o pulsar, o palpitar, o ritmo e a coerência interior e exterior da prova, principalmente daquela de natureza testemunhal. A prova, de certa forma, é um retorno ao passado; por intermédio dela - meios e elementos - reconstituem-se fatos pretéritos, para que o juiz possa aplicar o Direito, construindo democraticamente com as partes a sentença. As maiores dúvidas, isto é, o que mais aflige ao julgador, via de regra, estão relacionadas com a matéria fática e não com o Direito. No processo

do trabalho, esta angústia é mais intensa, porque quase todos os pedidos envolvem controvérsia de natureza fática. A palavra "audiência" tem origem no Latim "audire". Muito embora este vocábulo, ao longo do tempo, haja acumulado vários significados, no sentido próprio sempre reteve a ideia fundamental de "ouvir", de "estar com os ouvidos atentos"; de "escutar". A prova é o conjunto de elementos de fato, assim como dos respectivos instrumentos, que contribuem para que o juiz estabeleça a verdade a respeito das alegações das partes. Nesse aspecto, Moacyr Amaral Santos ensina que prova "significa o resultado dos atos ou dos meios produzidos na apuração da verdade". Na contemporaneidade, segundo Rosemiro Leal "provar é representar e demonstrar os elementos da realidade objetiva pelos meios intelectivos autorizados em lei". De conseguinte, o juiz que ouve, escuta, e avalia as respostas, as palavras, os depoimentos, os comportamentos, as reações e as sensações das testemunhas, está mais apto à percepção e à apreensão da verdade dos fatos, embora também possa cometer equívocos. Por essa razão, o princípio da imediatidade é extremamente importante e relevante para o processo e, por conseguinte, para o julgamento dos pedidos, eis que coloca o magistrado que realizou a audiência de instrução em contato direto e imediato com os elementos da prova, partes e as testemunhas, permitindo-lhe, com base na experiência, nas impressões, na razoabilidade, na ponderação, assim como nas linguagens verbal e gestual dos depoentes, avaliar e sopesar, com maior riqueza de detalhes, inclusive de natureza sensorial, os instrumentos da prova, formando a sua persuasão racionalmente. Nesse sistema de persuasão racional, vigente tanto no processo civil quanto no processo trabalhista, o juiz é livre para apreciar as provas, mas a elas se vincula racional e objetivamente, cabendo-lhe demonstrar as razões de sua decisão, *secundum legis* (devido processo sob a égide do Estado Democrático de Direito) e não *secundum conscientiam*. Nem se diga que ainda predomina o sistema da pura e livre convicção, em face do que dispõe a parte inicial do art. 131, do CPC, que estatui que o juiz apreciará livremente a prova. Na verdade, existe espaço para a livre convicção, mas que deve ser motivada, consoante estabelece a parte final do mesmo dispositivo legal, que impõe o poder-dever do magistrado de indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento, após a valoração e a valorização do conjunto probatório, estabelecidos os respectivos graus de relevância jurídica de cada elemento probante.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001975-32.2012.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT 24/02/2014 P.85).

32 - REGULAMENTO DA EMPRESA

OPÇÃO

ADESÃO DO EMPREGADO A NOVO REGULAMENTO DA EMPRESA. DIREITO ADQUIRIDO ÀS VANTAGENS DECORRENTES DO ANTIGO PLANO, ANTERIORES À DATA DA ADESÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 51, II, DO TST. A opção do empregado por um dos regulamentos da empresa tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro, conforme disposto na Súmula 51, II, do TST, mas apenas a partir da data da opção, sem prejuízo dos direitos já adquiridos sob a égide do antigo regulamento, aos quais o empregado faça jus pelo período anterior à adesão. Com efeito, o que proíbe o aludido verbete é a aplicação concomitante dos dois regulamentos, e não que o empregado resguarde os direitos adquiridos anteriormente à data da adesão ao novo regulamento, o que seria mesmo absurdo, pois, na última hipótese, estar-se-ia legitimando a renúncia a direito trabalhista adquirido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001328-78.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 17/02/2014 P.95).

33 - RELAÇÃO DE EMPREGO

33.1 ESPOSA DE EMPREGADO

VÍNCULO DE EMPREGO - RURÍCOLA - ESPOSA DO CASEIRO - IMPROCEDÊNCIA. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou seu livre convencimento na prova produzida nos autos e concluiu que a propriedade rural do reclamado mantém cultivo apenas para consumo próprio, sem qualquer animal, sendo utilizada para lazer e, portanto, a reclamante não pode ter prestado qualquer serviço de natureza rural para o reclamado, nem de natureza doméstica, pois admitiu em seu depoimento pessoal que lavava, passava e cozinhava para ela, seu marido e seus filhos gêmeos e que o reclamado comparecia na chácara apenas nos finais de semana e feriado. O único fato incontroverso da lide é que a reclamante é esposa do caseiro. Sem prova de que a reclamante tenha prestado serviços pessoalmente ao reclamado, com não-eventualidade, assalariamento e subordinação, não se forma vínculo jurídico de emprego entre eles.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001080-38.2013.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 28/02/2014 P.117).

33.2 TREINAMENTO

RELAÇÃO DE EMPREGO. PERÍODO DE TREINAMENTO. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS. Em se tratando da relação jurídica de emprego, é imprescindível a conjugação dos fatores: pessoalidade do prestador de serviços; trabalho não eventual; onerosidade da prestação e subordinação jurídica. Comprovado o somatório destes requisitos durante o período destinado ao treinamento profissional na empresa reclamada, há que se reconhecer o vínculo de emprego antes do efetivo registro do contrato de trabalho na carteira profissional do reclamante. Apelo patronal desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000941-80.2012.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 20/02/2014 P.262).

34 - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

NATUREZA JURÍDICA

SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não assiste razão ao reclamado recorrente, pois ele próprio reconhece que a remuneração variável era paga habitualmente a título de "sistema de remuneração variável", e que foi instituída para fins de incentivo ao cumprimento das metas estabelecidas mensalmente para cada agência bancária. Não há dúvidas de que a parcela está vinculada ao fator produtividade e, sendo paga habitualmente, reveste-se de notório caráter salarial, tal como admite o reclamado. A constância da parcela na remuneração desnatura o caráter de excepcionalidade que o reclamado pretende atribuir-lhe e, ademais, obrigando-se a empresa a pagar uma remuneração variável sempre que atingidas as metas fixadas, a parcela paga a este título com habitualidade tem natureza salarial, por força do art. 457, parágrafo 1º, da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001039-21.2013.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 24/02/2014 P.185).

35 - RESCISÃO INDIRETA

CULPA DO EMPREGADOR

RESCISÃO INDIRETA. GRAVIDEZ. DISCRIMINAÇÃO. DANO MORAL. Cediço que a justa causa alegada, capaz de ensejar a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador deve ser robusta e indubitavelmente provada nos autos, e se caracterizar por ato patronal que inviabilize a própria continuidade da relação empregatícia. Dentro dessa hermenêutica, ainda que se verifique alguma espécie de descumprimento contratual, não é qualquer ato do empregador que pode dar amparo à declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho. O reconhecimento da justa causa patronal exige a demonstração de motivos graves e relevantes inviabilizadores da manutenção do contrato de trabalho, decorrentes do descumprimento de obrigações e condições mínimas para a permanência do pactuado, como a sonegação de parcelas integrantes da composição salarial, a omissão no registro, bem como qualquer ato discriminatório em face do trabalhador que impeça a continuidade da relação de emprego. Tal modalidade de rescisão contratual está prevista no art. 483 da CLT e atrai o direito à reparação civil.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000216-57.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 27/02/2014 P.186).

36 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

VETERINÁRIO

VETERINÁRIO. PISO SALARIAL. FIXAÇÃO DO SALÁRIO PROFISSIONAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.950-A DE 1966. À luz da diretriz consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II do TST, "a estipulação do salário em múltiplos do salário mínimo não vulnera o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". O piso salarial de contratação do veterinário é mesmo aquele previsto na Lei nº 4.950-A, de 1966; todavia, não se admite a correção automática (indexação) do salário profissional sempre que reajustado o salário mínimo, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 4 do STF, devendo o salário de admissão do obreiro respeitar o mínimo profissional estabelecido em relação ao salário mínimo vigente à respectiva época e ser corrigido posteriormente pelos reajustes devidos à categoria.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001226-36.2013.5.03.0047 ReeNec. Reexame Necessário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt. DEJT 21/02/2014 P.107).

37 - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - OPORTUNIDADE. A impugnação à sentença de liquidação constitui ato de acerto revisional propiciado pela norma inserta no art. 884 da CLT, que em seu parágrafo terceiro preferiu, em nome da celeridade processual, concentrar o contraditório sobre a liquidação e sobre a própria execução em uma só oportunidade. Atinge, através dessa natureza, a finalidade de

corrigir possíveis erros na valoração da sentença líquida, a cuja discussão não tiveram acesso as partes (salvo para a investigação de fatos novos, no método de liquidação por artigos). Este mesmo art. 884, em seu caput determina expressamente que: "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação". Tem-se, assim, que a oportunidade de manifestação da parte tem lugar imediatamente à intimação da penhora ao executado (e não da homologação dos cálculos de liquidação). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001660-22.2010.5.03.0082 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 24/02/2014 P.125).

38 – TERCEIRIZAÇÃO

38.1 SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING

TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Nos termos do entendimento adotado pela d. maioria dos membros desta Egrégia Turma, a execução de serviços de telemarketing não se insere na atividade-fim dos bancos, podendo ser terceirizado licitamente. Via de consequência, não há falar em reconhecimento do vínculo empregatício com o banco réu nem no enquadramento da obreira como bancária. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002404-53.2012.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT 25/02/2014 P.256).

38.2 SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO Conforme entendimento predominante nesta Turma, fundamentado na Lei nº 9.472/97, ressalvado o entendimento contrário deste Relator, as atribuições exercidas pelo reclamante na hipótese dos autos não estão ligadas à atividade-fim da empresa tomadora, concessionária de serviços de telefonia, tratando-se de serviços especializados que não constituem propriamente o objeto empresarial, mas apenas um caminho para alcançar a atividade final de telecomunicações, qual seja, a transmissão, emissão ou recepção de informações, por qualquer meio. A Lei 9.742/97 autoriza à empresa concessionária no ramo das telecomunicações (nela inserida a telefonia) a terceirização de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço objeto do contrato de concessão (artigo 94, inciso II). Este contrato de concessão não caracteriza o serviço de estruturação de linhas telefônicas e de Internet como atividade-fim outorgada à concessionária, mas mera utilidade ou comodidade relacionada com a prestação do serviço, não havendo que se falar em ilegalidade da terceirização. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002051-08.2011.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT 19/02/2014 P.149).

39 - TRABALHADOR RURAL

HORA EXTRA

HORA EXTRA. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. - A Lei nº 5.889/73, a par de determinar a aplicação subsidiária da CLT (art. 1º) em favor do trabalhador rural, veio a ser recepcionada pela Constituição de 05/10/1988 mediante a assimilação da igualdade de direitos entre trabalhadores

urbanos e rurais, como preceituada no art. 7º da Lei fundamental. Daí que não se pode ter como afastada, para o rurícola, a necessidade e obrigatoriedade do tempo mínimo legal de intervalo intrajornada com duração de uma hora, estabelecido no art. 71 da CLT, bem como no § 1º, do art. 5º, do Decreto nº 73.626/74, regulamentador da citada lei especial do trabalho rural Logo, a concessão parcial do intervalo intrajornada ao empregado do campo implica no pagamento integral do período correspondente como hora extra (Súmula nº 437, I, do TST).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001764-43.2012.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT 21/02/2014 P.121).

40 – VEÍCULO

ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA

ALUGUEL DE VEÍCULO. NATUREZA DA VERBA. Via de regra, o valor pago pelo aluguel de veículo de propriedade do empregado possui natureza indenizatória, porque utilizado o veículo para o trabalho, sendo, a princípio, válido o contrato celebrado com o autor. Sendo assim, nos termos do artigo 818 da CLT e do artigo 333, I, do CPC, compete ao reclamante provar que o referido contrato de locação se tratava de fraude para diminuir os custos com o pagamento da remuneração obreira. Desincumbindo-se do seu ônus probatório, faz jus o autor à integração da verba em comento à sua remuneração.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000071-04.2011.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 26/02/2014 P.51).

41 – VENDEDOR

ADICIONAL

ADICIONAL DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO - VENDEDOR. Nos termos do art. 8º da Lei 3.207/57, o adicional criado para a atividade de fiscalização e inspeção desempenhada por um vendedor objetiva remunerar as tarefas exercidas em acúmulo com a atividade de venda, pois, ao proceder à fiscalização e inspeção de produtos, o vendedor deixa de vender e, por conseguinte, de perceber comissões.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000850-52.2013.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 24/02/2014 P.114).

Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE